

O CONCEITO DE PESSOA E CAPACIDADE NO DIREITO ROMANO E SUA EVOLUÇÃO ATÉ O DIREITO BRASILEIRO ATUAL

EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES FOR THE INTEGRATION OF PEOPLE WITH AUTISM INTO THE LABOR MARKET

Andressa Fernandes de Oliveira¹

Gabriela da Silva Alves²

Joailson Medeiros de Almeida Júnior³

RESUMO: O presente estudo analisa a relevância e a influência do Direito Romano na formação do Direito Civil brasileiro, com foco nos institutos da pessoa e da capacidade. A pesquisa, de natureza exploratória, fundamenta-se em fontes históricas, legislação comparada e doutrina especializada, buscando identificar como conceitos estruturantes do sistema romano permanecem presentes no ordenamento jurídico contemporâneo. Verifica-se que o Direito Romano exerceu papel essencial no desenvolvimento da personalidade jurídica e da capacidade civil, uma vez que, em Roma, a noção de pessoa estava condicionada ao preenchimento de determinados status jurídicos, refletindo uma organização social rigidamente hierarquizada. A partir dessa estrutura excludente, observa-se um longo processo de transformação teórica e normativa, culminando no modelo brasileiro atual, que reconhece personalidade jurídica a todos os indivíduos desde o nascimento com vida e orienta a interpretação das normas pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O estudo demonstra que diversos institutos, terminologias e categorias dogmáticas do Direito Civil brasileiro derivam diretamente das matrizes romanas, evidenciando a persistência dessa tradição jurídica. Assim, compreender tais influências revela-se fundamental para uma leitura mais aprofundada, contextualizada e tecnicamente fundamentada do Direito Civil, contribuindo para uma interpretação coerente e crítica do sistema jurídico vigente. Palavras-chave: Pessoa; Capacidade; Direito, Romano.

ABSTRACT: This study analyzes the relevance and influence of Roman Law on the formation of Brazilian Civil Law, focusing on the institutions of personhood and legal capacity. The research, of an exploratory nature, is based on historical sources, comparative legislation, and specialized doctrine, aiming to identify how fundamental concepts of the Roman system remain present in contemporary legal frameworks. It is observed that Roman Law played a crucial role in the development of legal personality and civil capacity, since in Rome, the notion of a person was conditioned upon the fulfillment of certain legal statuses, reflecting a rigidly hierarchical social organization. From this exclusionary framework, a long process of theoretical and normative transformation is observed, culminating in the current Brazilian model, which recognizes legal personality for all individuals from the moment of live birth and guides the interpretation of the norms by the constitutional principles of human dignity and equality. The study shows that several institutions, terminologies, and doctrinal categories of Brazilian Civil Law derive directly from Roman foundations, highlighting the persistence of this legal tradition. Thus, understanding these influences proves essential for a deeper, contextualized, and technically grounded reading of Civil Law, contributing to a coherent and critical interpretation of the current legal system. Keywords: Person, Capacity, Law Roman.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

INTRODUÇÃO

A compreensão da pessoa e da capacidade jurídica constitui elemento fundamental para o entendimento da organização do Direito ao longo da história. Esses conceitos definem quem é reconhecido como sujeito de direitos e quais indivíduos possuem aptidão para exercê-los plenamente, situando cada pessoa dentro de uma determinada ordem jurídica. No Direito Romano, tais categorias foram desenvolvidas de forma complexa e profundamente associadas à estrutura social, econômica e familiar da Roma antiga. Os critérios de status libertatis, status civitatis e status familiae funcionavam como elementos determinantes da posição jurídica de cada indivíduo, permitindo ou restringindo seu acesso à cidadania, à liberdade e à participação na vida civil.

A relevância desse estudo se destaca pelo fato de que grande parte das bases do Direito Civil contemporâneo deriva diretamente da tradição romana. Mesmo após séculos de transformações políticas e jurídicas, diversos conceitos romanos foram incorporados, reinterpretados e adaptados pelos sistemas modernos, inclusive pelo ordenamento brasileiro. A construção da personalidade jurídica, as formas de aquisição de capacidade e as limitações impostas por idade, gênero ou condição social sofreram importantes modificações, mas ainda conservam fundamentos assentados na experiência jurídica romana.

Nesse sentido, o presente artigo busca analisar o conceito de pessoa e de capacidade no Direito Romano, examinando seus elementos estruturantes, classificações e restrições legais. Em seguida, investiga-se o processo de evolução histórica desses institutos, observando como suas características foram sendo transformadas até chegarem ao modelo jurídico atual. Por fim, discute-se de que maneira o Direito Civil brasileiro absorve, preserva ou supera determinadas concepções originadas no direito romano, evidenciando as influências diretas e indiretas que moldam a noção contemporânea de personalidade jurídica.

Assim, este trabalho procura demonstrar que o estudo da pessoa e da capacidade no Direito Romano não constitui apenas um retorno às origens do Direito, mas uma chave interpretativa essencial para compreender as bases conceituais que sustentam o sistema jurídico vigente.

METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão de literatura de abordagem qualitativa, centrada na análise do conceito de pessoa e de capacidade no Direito Romano e de sua evolução até o Direito Civil brasileiro contemporâneo. A coleta de dados foi realizada por meio da análise de fontes secundárias, como livros, artigos acadêmicos, textos históricos e comentários doutrinários que tratam da personalidade jurídica, da capacidade civil e da influência do Direito Romano nas tradições jurídicas modernas.

As buscas foram realizadas no Google Scholar (Google Acadêmico) e sites portais da área, tais fontes consultadas abordam temas como os elementos do status romano (status libertatis, status civitatis e status familiae), a formação dos conceitos de pessoa e capacidade na Roma Antiga, e a forma como esses fundamentos foram reinterpretados pelo Direito Civil brasileiro, especialmente após o Código Civil de 2002. Também foram analisados estudos sobre a história do Direito, documentos clássicos romanos, obras de romanistas e doutrinadores brasileiros, além de artigos disponíveis em plataformas acadêmicas.

Os dados coletados foram examinados de forma crítica e interpretativa, buscando identificar continuidades e rupturas entre o modelo romano de definição de pessoa e capacidade e a concepção contemporânea presente no ordenamento jurídico brasileiro. A análise busca compreender a evolução histórica desses conceitos, destacando os aspectos jurídicos, sociais e estruturais que influenciaram sua transformação ao longo do tempo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

PESSOA NO DIREITO ROMANO

No Direito Romano, a ideia de pessoa não era automática nem atribuída a todos os seres humanos. A personalidade dependia da posição do indivíduo dentro da estrutura social e jurídica. Lôbo explica que “pessoa é quem a ordem jurídica reconhece como capaz de adquirir direitos e contrair obrigações” (Lobo, 2006). Isso significa que a personalidade era construída juridicamente, e não apenas um dado natural.

Essa construção se organizava por meio de três elementos, chamados de status. Eles funcionavam como critérios que determinavam o quanto cada indivíduo era reconhecido como sujeito de direitos. Esses status eram: liberdade, cidadania e posição familiar. A combinação (ou ausência) deles definia o grau de capacidade jurídica de cada pessoa.

STATUS LIBERTATIS — LIBERDADE COMO PRIMEIRO REQUISITO

O status libertatis era o ponto de partida. Somente os homens e mulheres livres podiam ser considerados pessoas para o Direito. Os escravos não tinham personalidade jurídica: eram vistos como parte do patrimônio de outra pessoa. Não podiam celebrar contratos, adquirir bens, ter família reconhecida ou atuar na vida civil. Era uma sociedade em que a liberdade determinava se a pessoa era sujeito de direitos ou apenas objeto.

Os libertos (ex-escravos alforriados) obtinham personalidade, mas carregavam limitações sociais e jurídicas. Ainda assim, superar o status de escravo já significava entrar no campo das relações jurídicas e poder exercer, mesmo que de forma limitada, alguns direitos.

STATUS CIVITATIS — CIDADANIA E SEUS PRIVILÉGIOS

Entre os livres, a cidadania romana era o segundo elemento fundamental. O cidadão romano possuía um conjunto de direitos específicos: podia participar da vida política, possuir terras, realizar negócios jurídicos e recorrer à proteção das leis romanas. Peregrinos e estrangeiros, embora não fossem escravos, tinham personalidade limitada e só podiam realizar certos atos jurídicos conforme regras especiais. Essa distinção criava diferentes camadas de pessoas dentro do próprio grupo dos livres. O cidadão tinha mais garantias, mais autonomia e mais reconhecimento. Em uma sociedade que valorizava fortemente a participação política e militar, a cidadania era um símbolo de pertencimento pleno ao corpo social romano.

STATUS FAMILIAE — POSIÇÃO DENTRO DA FAMÍLIA ROMANA

O terceiro status era a posição dentro da família. A estrutura familiar romana era hierárquica e baseada na autoridade do pater familias, que detinha o poder jurídico sobre todos os demais integrantes, chamados alieni iuris. Mesmo que esses membros fossem livres e

cidadãos, sua capacidade era limitada porque estavam submetidos ao poder familiar. Como afirma Lôbo, “a submissão ao poder familiar restringia a capacidade dos sujeitos” (LOBO, 2006).

Na prática, o pater familias administrava todo o patrimônio e tomava as decisões jurídicas relevantes. Filhos e mulheres não podiam possuir bens próprios, celebrar contratos autonomamente ou exercer direitos de forma plena. Essa estrutura reforçava um modelo de família patriarcal em que a autonomia individual dependia da posição hierárquica.

A COMBINAÇÃO DOS TRÊS STATUS

A personalidade jurídica no Direito Romano não era uniforme. Ela variava conforme a soma dos status. Apenas quem possuía status libertatis + civitatis + a posição de chefe de família alcançava capacidade plena. Qualquer alteração, pode perder a liberdade, a cidadania ou mudar de posição familiar, reduzia a esfera de direitos. Por isso, fala-se em uma personalidade graduada, que refletia as desigualdades sociais, econômicas e familiares. O Direito Romano reconhecia diferentes níveis de autonomia conforme a função que cada indivíduo ocupava na organização do Império.

CAPACIDADE NO DIREITO ROMANO

No direito brasileiro, a capacidade civil corresponde à aptidão para adquirir direitos e assumir obrigações. Divide-se em capacidade de direito, inerente a toda pessoa, e capacidade de fato, que permite o exercício pessoal dos atos da vida civil. A plena capacidade é adquirida aos 18 anos, embora a lei preveja situações de incapacidade ou um limitações específicas.

No Direito Romano, o conceito de capacidade também se vinculava à possibilidade de participação plena na esfera jurídica, porém condicionado a um modelo social e político próprio daquela sociedade. A capacidade não era concebida como um atributo universal do ser humano como ocorre no direito contemporâneo, mas sim como uma qualificação jurídica que dependia do preenchimento de requisitos específicos, articulados em torno dos chamados status. Como afirma Lobo (2006), tratava-se da “capacidade civil para o gozo dos direitos outorgados pelo jus civile, pelo jus gentium e pelo jus naturale”.

A doutrina clássica identifica três elementos fundamentais para a constituição da capacidade jurídica no mundo romano: status libertatis, status civitatis e status familiae. O status libertatis correspondia à condição de liberdade, que distinguia os homens livres dos escravizados; somente aqueles que detinham essa condição eram titulares de direitos, ainda que de forma limitada. O status civitatis, por sua vez, dizia respeito à cidadania romana, a qual conferia prerrogativas políticas e civis exclusivas, como o direito de contrair casamento legítimo (ius conubii) ou realizar determinados negócios jurídicos (ius commercii). Já o status familiae relacionava-se à posição do indivíduo dentro da estrutura familiar, especialmente em relação ao pater familias. Os que se encontravam sob o poder pátrio (patria potestas), ainda que livres e cidadãos, possuíam capacidade reduzida para agir autonomamente no âmbito jurídico.

A ausência ou limitação de qualquer desses status repercutiria diretamente na situação jurídica do indivíduo, podendo restringir significativamente sua capacidade para adquirir direitos ou contrair obrigações. Assim, a capacidade no Direito Romano era um constructo social e jurídico que refletia a estratificação da sociedade e a centralidade da família como unidade de organização política e patrimonial. Conforme expõe Lobo (2006), o sistema jurídico romano estruturava-se a partir dessa lógica de estratificação, em que a titularidade e o exercício de direitos variavam conforme a posição ocupada pelo sujeito nos diferentes níveis de status. Desse modo, a capacidade não representava um predicado inerente ao ser humano, mas um reconhecimento jurídico condicionado e graduado.

TUTELA E CURATELA

A tutela e a curatela constituem institutos jurídicos destinados à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, embora se apliquem a grupos etários e condições distintas. No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela é atribuída aos menores de 18 anos que não possuem pais ou que foram destituídos do poder familiar, conferindo ao tutor a função de substituir os responsáveis legais na administração dos interesses pessoais e patrimoniais do tutelado. Trata-se de um mecanismo de proteção integral, que se extingue automaticamente com a aquisição da maioridade civil. A curatela, por sua vez, dirige-se aos maiores de 18 anos que se encontram impossibilitados de gerir sua vida civil, total ou parcialmente, em razão de enfermidade, deficiência ou outra condição que comprometa sua capacidade de autodeterminação. Os

poderes do curador são definidos conforme a extensão da incapacidade, podendo a curatela assumir caráter temporário ou permanente.

No Direito Romano, tais institutos também exerciam funções protetivas, ainda que adaptadas ao contexto social da época. A tutela abrangia os menores órfãos ou privados da autoridade paterna, garantindo a administração de seus bens e sua proteção até que atingissem idade suficiente para o exercício pleno de direitos. Já a curatela aplicava-se aos maiores de idade considerados incapazes por motivos específicos, como alienação mental ou prodigalidade, voltando-se sobretudo à administração patrimonial e, quando necessário, à assistência pessoal. Conforme observa Lobo (2006), “a distinção funcional entre tutela e curatela no direito romano, tutela ligada à incapacidade etária e curatela ligada à incapacidade por enfermidade ou desordem, influenciou profundamente a conformação desses institutos nas legislações posteriores, inclusive no direito civil brasileiro.” Essa diferenciação estruturante evidencia como o modelo romano contribuiu para a formulação contemporânea dos mecanismos de proteção jurídica, ainda que adaptados aos princípios modernos de dignidade, autonomia e inclusão.

ANÁLISE DAS LIMITAÇÕES DE CAPACIDADE (IDADE, SEXO, CONDIÇÃO SOCIAL)

No Direito Romano, a capacidade civil não constituía um atributo universal nem automático, diferentemente do que se observa nos sistemas jurídicos contemporâneos. Tratava-se, ao contrário, de uma qualificação jurídica condicionada por fatores sociais e estruturais que determinavam o lugar do indivíduo no corpo político romano. A aptidão para atuar juridicamente era delimitada principalmente por três elementos: idade, sexo e condição social.

A idade figurava entre os fatores mais relevantes na definição da capacidade. Os romanos compreendiam que determinados atos não podiam ser validamente praticados antes que o indivíduo alcançasse certo grau de maturidade, razão pela qual estabeleceram categorias etárias com efeitos jurídicos específicos. Os infantes, até os sete anos, eram considerados absolutamente incapazes, não podendo realizar qualquer ato jurídico e sempre necessitando de representação. Em seguida, encontravam-se os impúberes, dos sete aos quatorze anos para os meninos e dos sete aos doze anos para as meninas, que possuíam capacidade limitada: podiam praticar atos exclusivamente vantajosos, mas dependiam de tutela para aqueles que implicassem ônus ou riscos. A partir da puberdade, quatorze anos para homens e doze para mulheres, os

indivíduos eram considerados púberes, adquirindo capacidade relativa. Ainda assim, até completarem vinte e cinco anos permaneciam sob a proteção especial da *lex Plaetoria*, destinada a evitar prejuízos decorrentes da inexperiência.

O sexo, especialmente o feminino, também impunha limitações relevantes à capacidade civil. As mulheres, mesmo após atingirem a puberdade, eram tradicionalmente submetidas à tutela perpétua (*tutela mulierum*), fundamentada na ideia de que possuíam menor aptidão para administrar seus bens. Embora essa tutela tenha sido progressivamente flexibilizada ao longo da história romana, durante séculos restringiu significativamente a autonomia feminina, especialmente em atos como contratação, administração patrimonial e alienação de bens.

A condição social, por sua vez, constituía o elemento mais determinante para a definição da capacidade jurídica, refletindo a forte estratificação da sociedade romana. O critério estruturava-se a partir dos *status libertatis*, *civitatis* e *familiae*. No *status libertatis*, distinguia-se entre homens livres e escravos. Os escravos (*servi*) eram considerados juridicamente como coisas (*res*), não possuindo personalidade jurídica: não podiam contrair matrimônio válido (*conubium*), adquirir patrimônio próprio ou praticar atos jurídicos em nome próprio. Já os homens livres possuíam personalidade jurídica, ainda que não necessariamente capacidade plena.

Assim, a capacidade civil no Direito Romano não se baseava na igualdade formal entre os indivíduos, mas na combinação hierárquica de fatores biológicos, sociais e jurídicos. A análise desses elementos revela uma sociedade cuja estrutura jurídica refletia, e reforçava, desigualdades profundas, condicionando o exercício de direitos a critérios que, no contemporâneo, são considerados incompatíveis com os princípios da dignidade e da igualdade.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA: ROMA AO CIVIL LAW

O sistema *civil law* possui uma riqueza histórica profundamente enraizada no desenvolvimento jurídico ocidental e que necessita ser amplamente compreendida. Sua formação remonta ao Direito Romano, onde, inicialmente, o direito privado era uno e regulava as relações entre particulares sem distinções internas. Em um segundo momento, o direito romano passou a diferenciar o *jus civile*, aplicado exclusivamente aos cidadãos romanos, e o *jus gentium*, destinado aos estrangeiros e às relações entre estes e os romanos. Já na época de Justiniano, essa divisão se ampliou para um modelo tripartite, composto pelo *jus civile*, pelo *jus*

gentium e pelo *jus naturale*, este último concebido como um ideal jurídico para o qual os demais deveriam evoluir. Muito antes da codificação moderna, é necessário reconhecer que essa tradição já havia passado pela elaboração do Código de Justiniano, do Digesto e das Institutas, reunidos no Corpus Juris Civilis, o principal legado do Império Bizantino para o Ocidente. Contudo, segundo Losano, essa codificação acabou sendo superada pela evolução natural do direito e pelo conflito com o direito canônico, que ganhou grande força durante a Idade Média.

Com o declínio do Império Romano do Oriente após as invasões otomanas, coube aos povos ocidentais a tarefa de preservar e reinterpretar a tradição romana, agora integrada a elementos teológicos e canônicos. Durante todo o período da Cristandade, o ensino jurídico não constituía disciplina autônoma, não integrava as artes liberais e se articulava principalmente com a ética e a lógica, assim como a própria teologia. Direito e teologia mantiveram relações estreitas por longo período, razão pela qual a recepção medieval do direito romano ocorreu de modo sincrético, mesclando tradições jurídicas e religiosas.

A autonomia do direito como disciplina acadêmica só se consolidou no século XII, com o trabalho de Irnério, jurista da Escola de Bolonha, responsável por reconstruir a compilação do Corpus Juris Civilis com o objetivo de estabelecer um “direito comum” para a Europa. Esse esforço impulsionou, ao longo dos séculos XII e XIII, intenso interesse pelas obras romanas, difundidas pela Escola dos Glosadores e pela própria Universidade de Bolonha. A partir daí, o direito justinianeu espalhou-se pelas universidades medievais europeias, influenciando diretamente Portugal e Espanha. Na Espanha, sua recepção foi determinante para a elaboração das Siete Partidas (1265). Na Idade Média, portanto, o direito civil passou a se identificar com o direito romano contido no Corpus Juris Civilis, embora sofresse concorrência do direito germânico, que mantinha caráter social, voltado ao bem coletivo, e do direito canônico, responsável pela espiritualização e moralização do direito. Essa pluralidade moldou profundamente a formação da civil law.

A Idade Moderna marca outro momento decisivo, com o surgimento do Estado moderno, a racionalização do pensamento e a sistematização da ciência jurídica. O direito civil passa a ganhar contornos cada vez mais abstratos e organizados. O modelo estatal inicialmente absolutista, centrado na vontade do rei, cede lugar ao Estado liberal, influenciado por eventos como o *Bill of Rights* inglês de 1689, a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Surge o primado da lei e a submissão desta à Constituição, princípios fundamentais para a formação dos sistemas jurídicos modernos.

Enquanto isso, no direito anglo-americano, o equivalente ao direito civil era denominado *private law*. Já nos sistemas de tradição romana, o direito civil assumiu função mais especializada: tornou-se o mais abrangente ramo do direito privado, inicialmente contraposto ao direito público. No século XIX, passou a designar, em sentido estrito, o conjunto de matérias disciplinadas pelos Códigos Civis.

Na atualidade, o direito civil não se limita ao conteúdo do Código Civil, mas abrange toda a legislação destinada a regular direitos e obrigações da ordem privada, incluindo normas constitucionais. Seu desenvolvimento demonstra que a civil law é produto de uma longa trajetória histórica: do Direito Romano ao até chegar às estruturas jurídicas contemporâneas, incluindo o sistema brasileiro.

PESSOA E CAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O estudo da pessoa e da capacidade no Código Civil brasileiro constitui um dos pilares da compreensão do Direito Civil contemporâneo, porquanto estabelece os critérios jurídicos que definem quem pode ser titular de direitos e exercer atos da vida civil. A noção de pessoa, no ordenamento brasileiro, está diretamente associada à aptidão para adquirir direitos e assumir obrigações, sendo estruturada a partir de distinções fundamentais entre personalidade, capacidade e suas limitações legais.

A personalidade jurídica, segundo o Código Civil, inicia-se com o nascimento com vida, assegurando-se, porém, desde a concepção, os direitos do nascituro. A pessoa natural passa a integrar a ordem jurídica a partir desse momento, adquirindo aptidão genérica para ser sujeito de direitos e deveres. Já a pessoa jurídica, embora igualmente apta a exercer direitos e contrair obrigações, constitui-se por ato constitutivo específico, seja contrato, estatuto ou escritura pública, com inscrição no registro competente, adquirindo existência legal autônoma e distinta de seus membros.

No que diz respeito à capacidade, o Código Civil adota a tradicional distinção entre capacidade de direito (ou gozo) e capacidade de fato (ou exercício). A primeira é inerente à personalidade e corresponde à aptidão para ser titular de direitos, não comportando restrições. A segunda refere-se à aptidão para exercer pessoalmente atos da vida civil, sendo esta sim sujeita a limitações impostas pela lei e pela situação concreta do indivíduo. A incapacidade, nesse contexto, está estruturada em duas categorias: incapacidade absoluta e incapacidade

relativa. Os absolutamente incapazes, que atualmente estão restritos a menores de 16 anos, conforme a atualização normativa, carecem de total aptidão para praticar atos jurídicos, devendo ser plenamente representados.

Já os relativamente incapazes, como os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, viciados em tóxicos, pródigos ou aqueles que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade, podem praticar atos jurídicos desde que assistidos. As medidas de proteção, especialmente após o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), passaram a respeitar com maior rigor a autonomia individual, deslocando o foco da substituição para o apoio à tomada de decisão. A capacidade civil também se relaciona com institutos jurídicos como domicílio, estado civil e direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil, protegem atributos essenciais da pessoa, possuindo natureza extrapatrimonial, absoluta, intransmissível e irrenunciável. O estado civil, por sua vez, vincula-se à posição da pessoa dentro da estrutura familiar e social, produzindo efeitos jurídicos amplos, especialmente nas relações de parentesco, sucessões e obrigações.

É de suma importância ressaltar que o Código Civil brasileiro trata da pessoa e de sua capacidade com base na tradição romano-germânica, mas orientado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Esse enfoque humanista equilibra a autonomia privada com a proteção dos vulneráveis, ajustando a liberdade individual às exigências de justiça social. Dessa forma, o regime jurídico da pessoa e da capacidade revela-se dinâmico, unindo fundamentos históricos, garantias constitucionais e técnicas modernas. As constantes mudanças sociais, legais e tecnológicas tornam indispensável a atualização interpretativa dessas categorias no direito contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra que os conceitos de pessoa e capacidade no Direito Romano constituem a base estrutural do Direito Civil contemporâneo, sobretudo no Brasil. A sociedade romana, marcada pela hierarquização e pelos status *libertatis*, *civitatis* e *familiae*, evidenciava que a personalidade jurídica não era universal, mas restrita a determinados grupos. Essa construção seletiva permitiu compreender que a noção moderna de pessoa resulta de um

processo histórico de superação gradual dessas desigualdades. Mesmo distantes no tempo, esses elementos influenciaram a moldagem de institutos ainda presentes no sistema jurídico atual.

A evolução desses conceitos, do Direito Romano às tradições de civil law, revela uma continuidade histórica permeada por adaptações e ressignificações. Desde a recepção medieval do Corpus Juris Civilis até as codificações modernas, observa-se que Roma forneceu o alicerce metodológico para um direito sistematizado e racional. O Código Civil brasileiro, inserido nessa matriz romano-germânica, preserva categorias como personalidade, capacidade e tutela, agora reinterpretadas conforme os princípios contemporâneos de dignidade humana e igualdade jurídica. Esse percurso demonstra a força e a persistência da tradição romanística na formação do pensamento jurídico ocidental.

Conclui-se que compreender a trajetória dos institutos de pessoa e capacidade, da Roma antiga ao direito brasileiro atual, é essencial para uma interpretação crítica do Direito Civil contemporâneo. Tal conhecimento permite ao jurista identificar permanências, rupturas e desafios que ainda influenciam a construção da autonomia e da igualdade. Assim, o estudo reforça a importância da tradição romana como instrumento de reflexão e aprofundamento dogmático, contribuindo para uma aplicação mais técnica, contextualizada e humanizada do direito. Se quiser, posso ajustar ainda mais o tamanho ou deixá-lo mais formal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil brasileiro**. Brasília: Presidência da República, 2002.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, Vol 1
LOBO, Abelardo. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 2006.
VENOSA, Sílvio. **Direito Civil**. São Paulo: Jurídico atlas, 2003, Vol 1